



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002684/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMERCIAL MAREKIS DE FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PENALIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO.

Estando o dispositivo legal que serviu de suporte para a aplicação da penalidade pecuniária devidamente descrito em peça que integra os autos de infração lavrados, ao menos no que tange a esse aspecto, os lançamentos não são merecedores de reparo.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 11030.002684/2007-28
Acórdão n.º **1301-001.818**

S1-C3T1
Fl. 195

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e MULTA ISOLADA, relativas ao ano calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa e suprimento de numerário não comprovado, e ausência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

A contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO PARCIAL¹ às exigências formalizadas (fls. 154/160), momento em que argumentou:

- que a penalização não poderia subsistir, porque o autuante aplicou a multa isolada sem identificar o percentual aplicado e a fundamentação legal;

- que causaria estranheza, pois, para o IRPJ, caberia pertinência somente o art. 957, parágrafo único, inciso IV, que reporta à Lei nº 9.430/96, art. 44, bem mais ilustrada e pertinente a legislação quanto à CSLL;

- que o autuante teria adotado um raciocínio equivocado ao exigir – em duplicidade - a multa prevista nas duas alíneas (a e b, do inciso II, do art. 1º da IN/SRF nº 46/97), quando o caso em foco tipificaria apenas na alínea “a”;

- que as multas isoladas estão sendo aplicadas juntamente (cumulativamente) com a multa de ofício impostas sobre a diferença do imposto e da contribuição (citou ementas de acórdãos do então Conselho de Contribuintes e trechos de Parecer a respeito da matéria).

Conforme relatado em primeira instância, às fls. 171/172, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário deste processo para o de nº 11030.003285/2007-84, para fins de cobrança apartada dos valores considerados não impugnados de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, com a multa de ofício vinculada de 75%.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 18-10.673, de 08 de maio de 2009, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO.
CONCOMITÂNCIA

Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor da imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício

¹ A autuada reconheceu as exigências relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, trazendo contestação apenas em relação à multa isolada.

Processo nº 11030.002684/2007-28
Acórdão n.º **1301-001.818**

S1-C3T1
Fl. 197

calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 183/192, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço inicialmente que encontra-se em litígio tão somente a aplicação de multa isolada em virtude da ausência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

No presente caso, afasto a aplicação da súmula CARF nº 105, vez que o lançamento tributário não teve por suporte o inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, embora a autoridade autuante tenha indicado, no enquadramento legal relativo ao IRPJ, os arts. 222, 843 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99 (fls. 11), além de ter feito menção expressa à alteração promovida pela Medida Provisória nº 351/07 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) no enquadramento legal do auto de infração de CSLL, no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante das peças acusatórias, assinalou:

04.03. Ausência de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro devido por estimativa (multa isolada)

Conclui-se devida a aplicação de multa isolada corresponde a 50% do IR e CSLL apurado mensalmente a título de estimativas e não recolhidos, de acordo com o **art. 44, II, b da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007**, conforme planilhas de fls.

Com base nesse mesmo fundamento, afasto também a alegação da Recorrente de que a autoridade fiscal aplicou a multa sem identificar o percentual, vez que, como visto, tal fato não encontra guarida nos elementos reunidos ao processo.

Como demonstrado, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/36, que a autoridade registra de forma expressa que integra os autos de infração, descreve de forma clara o dispositivo que serviu de suporte para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual, relativamente ao enquadramento legal, os argumentos da Recorrente não merecem ser recepcionados.

No que diz respeito à alegação de uma suposta duplicidade de incidência, haja vista que as multas isoladas estão sendo aplicadas juntamente com as multas de ofício incidentes sobre os suplementos de imposto e contribuição social apurados, embora deva admitir que o argumento da Recorrente encontra lastro em densos pronunciamentos deste Colegiado, filio-me ao entendimento de que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição em razão da apuração de omissão de receitas; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), devidas a partir da recomposição das correspondentes bases de cálculo.

Penso que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Entendo que o simples fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas. Nessa linha, tomo por exemplo a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Assim, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator